DELIBERAÇÃO AC00 - 1211/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12095/2015/001
PROTOCOLO	: 1741775
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade do procedimento, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-4363/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12095/2015, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida;

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular n. DSG-G.RC-4363/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12095/2015, que julgou pelo registro do ato de nomeação da servidora Cristina Gonçalves da Silva, aprovada em concurso público para exercer o cargo de atendente pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos, a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-prefeita à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A recorrente alega que a remessa intempestiva ocorreu porque houve mudança no sistema interno do Tribunal de Contas – SICAP, e até a sua adequação aconteceram inúmeras inconsistências. Afirma que foram abertos vários chamados na central de serviços desta Corte, e que as respostas conclusivas demoravam cerca de 30 (trinta) dias.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na Análise ANA-ICEAP n. 22871/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17401/2018 (peça n. 7) pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme constatado pela equipe técnica, no presente caso, não restou demonstrado que houve falha do sistema e que esta teria sido a única causa da remessa intempestiva dos documentos. Os chamados mencionados nas razões recursais não mencionam sobre qual assunto ou erro tratam, informando apenas o número do chamado e a data de sua realização, conforme fls.5/9 da peça 1.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-4363/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12095/2015, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LBCM
SETAC-KBV/ARP/DSSM